



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI nº 5.156/2014

A **ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL**, também denominada pela sigla **AGMURS**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 28.004.682/000120, por seus procuradores conforme instrumento de mandato anexo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.156, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o ingresso no presente feito, na qualidade de **“amicus curiae”**, visto sua representatividade, e, considerando a elevada relevância da matéria, atendendo aos preceitos do artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99.

**I – PRELIMINARMENTE – DA INCOMPETÊNCIA DA
FENEME PARA PROPOR ADI, FACE A LEI FEDERAL 13.022/2014.**

Insurge-se a FENEME a Lei 13.022/2014, esta que tramitou legalmente pelo Congresso Nacional, sendo aprovado pelo Legislativo, sancionada pela Presidência da República sem ressalvas.

A FENEME busca equivocadamente desconstituir um ato legal, sem nem mesmo ter legitimidade representativa para isto, visto que, de

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

acordo com seu estatuto, tem como fim, a representação exclusiva dos interesses dos oficiais militares estaduais perante suas instituições.

Cabe ressaltar, não existe prejuízo algum a ser pleiteado pela FENEME, visto que a Lei 13.022/2014, em nada interfere diretamente aos oficiais militares, menosprezando o ego e o poder.

A mais, extrapola a FENEME quando se insurge em defesa dos Municípios ao aludir a incompetência da União em legislar sobre as Guardas Municipais, fazendo deste equívoco, ato de universalizar a vontade de todos os Municípios, esta que não é representante legal destes.

II – DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO AO LEGISLAR SOBRE GUARDAS MUNICIPAIS.

Aponta a Autora que a competência para legislar sobre as Guardas Municipais é exclusiva dos Municípios.

Se o §8º do art. 144 da Constituição não embasa a atuação legislativa da União, o mesmo não ocorre com os art. 22, XVI e 5º, XIII da Constituição, que remetem à competência privativa da União para legislar sobre a “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, além da possibilidade de a lei definir qualificações e limitações ao exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão”. De pronto, não há maiores questionamentos quanto à precípua abrangência das expressões “sistema nacional de emprego” e “condições para o exercício de profissões”.

As guardas municipais integram a segurança pública, questão pacífica. Em diversas situações podem portar armas de fogo, a depender da sua constituição, a denotar o monopólio do uso da força pelo Estado. Em

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

razão disso, devem agir integradamente com os órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição.

O fato de as guardas municipais possuírem a faculdade de portarem armas requer uma uniformização mínima a fim de resguardar o interesse público da segurança pública pelos entes que denotam o monopólio do uso da força pelo próprio Estado em razão da existência de um interesse nacional, que supera as questões eminentemente locais ou regionais. Um interesse nacional inequívoco que repousa na necessidade de uma normatização geral acerca deste monopólio do uso da força, da qual o uso de armas é a expressão maior.

O fato da competência para disciplinar o exercício de profissões figurar no art. 22 da Constituição faz com que somente a União possa “exercer a competência material correspondente” (ALMEIDA, 2000, p.98), na assunção que há “ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural.

Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões” (SILVA, 2005, p.258), como também das qualificações requeridas, para o qual se requer compatibilidade lógica das limitações legais com a respectiva profissão, ofício ou trabalho, até mesmo porque a reserva legal – qualificada – busca salvaguardar a sociedade com um mínimo necessário para o exercício de certas atividades profissionais.

Se está a considerar imprescindível esta atuação estatal diante das possíveis consequências, nefastas, do exercício de uma atividade de segurança pública sem as qualificações necessárias, ainda mais quando se trata de uma atividade que permite o uso de arma de fogo. Estas qualificações também podem significar uma reserva legal simples enquanto a “faculdade

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

em si do legislador comum para criar critérios (relativos ao mero exercício ou relativos ao ingresso, subjetivos ou objetivos), ou justamente 'qualificações' que servissem a outros propósitos legítimos não declarados na reserva legal em pauta". (MARTINS, 2013, p.300).

Nestes termos, as disposições da Lei 13.022/2014 que dispuserem sobre o exercício da atividade de guarda municipal, encontram-se em plena sintonia com os mandamentos constitucionais contidos nos art. 5º, XIII e art. 22, XVI da Constituição Federal.

É de grande relevo a uniformização nacional da atividade de guarda municipal, que além de trazer garantias mínimas para o exercício profissional, evita o conflito de competências com outras atividades atinentes à segurança pública, em grande parte disciplinada pelo Decreto-Lei 667/1969 no que remete às forças policiais militares.

Sobre a expressão "conforme a lei" trazida pelo §8º do art. 144 é de certo entendimento que se refere a lei municipal que irá instituir, porém, essa omissão quanto ao papel da União neste dispositivo, não causa o reconhecimento de uma inconstitucionalidade por parte da Lei 13.022/2014 que possui os arts. 5º, XIII e 22, XVII da Constituição para amparar a atuação legislativa por parte da União.

Não obstante a estes dois artigos se referirem em um primeiro momento a profissões com o regime de contratação celetista, eles podem ser entendidos como aplicáveis, visto que no ordenamento jurídico já ocorre a previsão quanto a União realizar definição de condições gerais sobre temas por meio de lei federal, para posterior regulação específica por parte de outros entes, vide a figura das competências concorrentes.

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

A faculdade do porte de arma de fogo que as guardas municipais possuem, leva fundamentalmente a necessidade de uma uniformização da normatização, em razão do interesse nacional envolvido, devido ao monopólio do uso da força exercido pelo Estado.

Quanto a competência atribuída privativamente a União (art. 22) para legislar sobre as condições para o exercício de profissões e suas respectivas qualificações requeridas, é uma forma de proteção a sociedade, pois sua ausência pode levar a consequências desastrosas especialmente quando se trata da segurança pública e do manuseio de armas de fogo na atividade.

A Lei 13.022/2014 e suas disposições conforme exposto, se encontram em sintonia com o ordenado pelos arts. 5º, XIII e 22, XVI da Constituição. Estabelecendo-se as qualificações necessárias para o exercício da atividade e os dispositivos gerais, tendo-se em vista o interesse por parte do Estado brasileiro em função da repercussão desta matéria; descartando-se assim, a inconstitucionalidade ora atribuída na propositura da ADI 5156.

Mais importante do que a regulamentação geral de atividades das guardas municipais, onde proporciona-se garantias mínimas para o desenvolvimento da profissão, é furtar-se de adentrar em conflitos a respeito de competências com os demais órgãos e atividades relacionadas a promoção da segurança pública, pois independentemente da ação realizada e do órgão envolvido, tudo culmina no mesmo intento: a efetivação do direito fundamental à segurança no Estado.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.022/2014

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

Caracterizada como direito fundamental de titularidade individual e exercício coletivo, a segurança é garantida como direito social pelo art. 6º, e mais especificadamente pelo art. 144 da Constituição Federal, ao dispor que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, artigo este inserido no capítulo exclusivo da segurança pública, portanto, insere as Guardas Municipais dentre os órgãos de Segurança Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 13.022/2014, denominada Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplina o mencionado §8º do art. 144 da CF, ressaltando as competências do Estado e da União.

Com o advento do Plano Nacional de Segurança Pública, iniciou-se uma nova etapa na existência das Guardas Municipais, onde estas instituições passaram a assumir, cada vez mais, a sua parcela de responsabilidade frente à segurança pública local.

Desta forma, foi instituída a Lei 13.022/2014, com a finalidade de nortear os Municípios quanto ao uso de suas instituições, criando uma padronização e uniformização de atos, regularizando a atividade, esta que está integrada aos demais órgãos de segurança, nos termos do § 8, do art. 144, que trata exclusivamente da Segurança Pública.

Ocorre que a referida lei faculta aos Municípios a constituição da Guarda Municipal, deixando a estes, o direito de decidir quanto a sua criação ou não. Propor diretrizes não pode ser confundido com limitação e/ou interferência de direitos.

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

Como competências específicas das guardas municipais, o art. 5º estabelece, dentre outras, “prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais”, “atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais”, “colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas” e também “garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas”.

Percebe-se, portanto, que as guardas municipais integram o rol de instrumentos utilizados pelo Estado para efetivar as funções da administração pública, para a preservação do bem comum, até porque, a bem da verdade, todo funcionário público investido de sua competência legal atua em nome do Estado não sendo o poder de polícia, monopólio de determinadas corporações.

Nesse aspecto, inclusive, é lapidar a disposição constante do parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional: “Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

A efetivação da Lei visa apenas à padronização das Guardas Municipais e a implantação dos requisitos mínimos necessários para o funcionamento dessas instituições nos diversos Municípios do nosso País e a mudança de paradigma de instituições que eram consideradas como órgãos

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

de vigilância, ou podiam ser usadas como organizações milicianas particulares de prefeitos e agora são cada vez mais participantes como força auxiliar na segurança pública e garantidores de direitos e garantias fundamentais ao permitir as populações acesso aos serviços e bens públicos.

Cabe lembrar que a Segurança Pública é uma atividade exclusiva do Poder Estatal, sendo desenvolvida pela União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, todos tendo o dever legal de fornecer, dentro da sua esfera de atuação, uma prestação de serviço de excelência, minimizando desta forma, os índices de insegurança.

Destarte, de acordo com o art. 144 da CF, “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, e o art. 5º, parágrafo único da Lei 13.022/2014, descredencia assim todo o devaneio jurídico propagado pela FENEME de que as Guardas irão usurpar a competência das forças de segurança militares (polícias e brigadas militares), pois uma leitura rasa por parte da Autora na lei objeto desta ADI, já teria ciência da preocupação por parte do legislador quanto aos possíveis incidentes de usurpação de função, conforme transcrição “*in verbis*” do diploma legal supracitado:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, ***nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. (Grifo próprio).***

AGMURS



ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL

Site: <https://contatoagmurs.wixsite.com/agmurs>

E-mail: contato.agmurs@gmail.com

Telefones: Presidente: GM Elias Ferreira – Caxias do Sul/RS (54) 99903-5565

Destarte, resta claro que o legislador preservou a competência dos demais órgãos de segurança pública, evitando que um invada a competência de outrem.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto e pela importância da Guarda Municipal, é que a ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL – AGMURS requer o ingresso na ADI 5156 como “*amicus curiae*” para o fim de que possa auxiliar essa Suprema Corte na defesa da Constitucionalidade da Lei 13.022/2014 com a extinção monocrática da ADI 5156, para que se promova a justiça para os Guardas Municipais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Leopoldo, 01 de dezembro de 2017.

SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS
OAB/RS nº 103.085

ÉDERSON JOÃO CAROLINO
OAB/RS nº 107.750

AGMURS